

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR MOAB RIBEIRO DA SILVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2023

Institui no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Amontada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Amontada.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência deverá ser realizada anualmente na primeira semana de fevereiro.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência tem por objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a educação da incidência da gravidez na adolescência e os riscos inerentes a mesma, de acordo com o rol exemplificativo abaixo:

I. Fatores que aumentam os riscos da gestação na adolescência:

- a) Idade menor que 16 anos ou ocorrência da primeira menstruação há menos de 2 anos (fenômeno do duplo anabolismo: competição biológica entre mãe e feto pelos mesmos nutrientes);
- b) Altura da adolescente inferior a 150 cm ou com peso menor que 45kg;
- c) Adolescente usuária de álcool ou de outras drogas lícitas ou ilícitas (cocaína/crack ou medicamentos sem prescrição médica);
- d) Gestão decorrente de abuso/estupro ou outro ato violento/ameaça de violência sexual;
- e) Existência de atitudes negativas quando à gestação ou rejeição do feto;
- f) Tentativa de interromper a gestação por quaisquer meios;

RECEBIDO PELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA
TO: B 3 230
M. A. B. J.

- g) Dificuldades de acesso e acompanhamento aos serviços de pré-natal;
 - h) Não realização do pré-natal ou menos de seis visitas de rotina;
 - i) Presença de doenças crônicas: diabetes, hipertensão arterial, doenças cardíacas ou renais; infecções sexualmente transmissíveis; sífilis; HIV, hepatite B ou C;
 - j) Presença de doenças agudas e emergentes: dengue, zika, toxoplasmose, outras doenças virais;
 - k) Ocorrência de pré-eclâmpsia ou desproporção pélvica-fetal, gravidez de gêmeos, complicações obstétricas durante o parto, inclusive cesariana de emergência;
 - l) Falta de apoio familiar ao adolescente.
- II. Fatores que aumentam os riscos para o recém-nascido (RN) ou lactante o primeiro ano de vida, quando nascido de mãe adolescente.
- a) RN prematuro, pequeno para idade gestacional ou com baixo peso (retardo intrauterino);
 - b) RN com menos de 48 cm ou com peso menor que 2.500 g;
 - c) Nota inferior a 5 na Classificação de Apgar (escala que avalia as condições e vitalidade do RN), na sala de parto ou se o parto ocorreu em situações desfavoráveis;
 - d) RN com anormalidade ou síndromes congênitas (Síndrome de Down, defeitos de tubo neural ou outras);
 - e) RN com circunferência craniana, torácica ou abdominal incompatíveis;
 - f) RN com infecções de transmissão vertical ou placentária: sífilis, herpes, toxoplasmose, hepatite B ou C, zika, HIV/AIDS e outras;
 - g) RN que necessita de cuidados intensivos em UTI neonatal;
 - h) RN com dificuldades na sucção e na amamentação;
 - i) RN que passe por problemas de higiene e cuidados no domicílio ou no contexto familiar, com negligência ou abandono;
 - j) Falta de acompanhamento médico pediátrico em visitas regulares e falhas no esquema de vacinação;

III. Riscos para mãe adolescente e para o filho recém-nascido.

- a) RN com anomalias graves, problemas congênitos ou traumatismo durante o parto (asfixia, paralisia cerebral, outros);
- b) Abandono do RN em instituições ou abrigos;
- c) Ausência de amamentação por quaisquer motivos;
- d) Mãe adolescente com transtornos mentais ou psiquiátricos antes, durante ou após o parto;
- e) Abandono, omissão ou recusa do pai biológico ou parceiro pela responsabilidade da paternidade;
- f) RN é resultado de abuso sexual incestuoso ou por desconhecido, ou relacionamento extraconjugal
- g) Quando a família rejeita ou expulsa a adolescente e o RN do convívio familiar;
- h) Quando a família apresenta doenças psiquiátricas, uso de drogas, álcool ou episódios de violência intrafamiliar;
- i) Falta de suporte familiar, pobreza ou situações de risco (migração, situação de rua, refugiados);
- j) Quando a mãe adolescente abandonou ou foi excluída da escola, interrompendo a sua educação e dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º Os interessados pelo assunto desta Lei, promoverão todas as ações permanentes que viabilizem o fiel cumprimento desta.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 15 de maio de 2023.


Paulo Berg Melgaço
Presidente